



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.013137/2003-10
Recurso nº. : 145.503
Matéria : IRF - Ano(s): 1998
Recorrente : CONQUISTA PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.965

NORMAS PROCESSUAIS - ARROLAMENTO - Na hipótese do contribuinte não possuir bens ou direitos, a falta de arrolamento não deve causar prejuízo ao recurso, nos termos do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/76, alterado pela Lei nº 10.522/97.

MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE - Restando incomprovada nos autos a presença de circunstância de fraude, a contribuinte deve responder pela conduta simples contida na multa aplicada pela autoridade lançadora de 75%.

IRRF - DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - NÃO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Não caracterizado os casos de evidente intuito de fraude, o pagamento efetuado por pessoas jurídicas sem a comprovação da operação ou causa (pagamento a beneficiário sem causa), está sujeito à incidência na fonte, cuja apuração e recolhimento deve ser realizado na ocorrência do pagamento, razão pela qual têm característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONQUISTA PARTICIPAÇÕES LTDA.

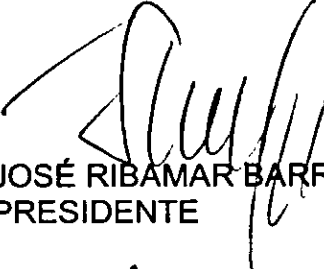
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a decadência do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.013137/2003-10
Acórdão nº : 106-14.965


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.013137/2003-10

Acórdão nº : 106-14.965

Recurso nº. : 145.503

Recorrente : CONQUISTA PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Conquista Participações Ltda, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 468-475, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 483-499.

Contra a contribuinte acima mencionada, foi lavrado, em 09/12/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 05-08, com ciência pessoal ao representante da empresa em 15/12/2003 – fl. 05 e 81, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.554.138,82, sendo: R\$ 550.778,33 de imposto de renda retido na fonte, R\$ 590.276,77 de juros de mora (calculados até 28/11/2003) e R\$ 413.083,72 da multa de ofício (75%), referente aos fatos geradores ocorridos em 13/03/98 (2); 18/03/98; 13/05/98 (2); 08/07/98; 28/07/98 (02).

1. Da autuação

Da ação fiscal resultou a constatação da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada.

A presente autuação foi capitulada no art. 61. § 1º, da Lei nº 9.981, de 1995.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, descreveu no Auto de Infração (fl. 06-07), sobre os procedimentos adotados na ação, onde destacou que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.013137/2003-10
Acórdão nº : 106-14.965

- o valor do imposto de renda retido na fonte incidente e devido em função de operações de transferências financeiras, relativas aos pagamentos efetuados pela autuada para pessoas jurídicas, cuja causa específica das referidas transferências do numerário para os terceiros beneficiários, não logrou a contribuinte justificar;

- a contribuinte simplesmente ignorou as intimações lavradas pela fiscalização, sequer entregou os livros fiscais e razão do ano-calendário de 1998;

- as empresas beneficiárias das transferências financeiras (Jomaia Empreendimentos Comercial S/C Ltda e Hermison Valter de Araújo & Cia S/C Ltda) são "empresas fantasmas", inexistentes de fato, em torno das quais tramita processo criminal na Justiça Federal em Curitiba-PR;

- em relação à outra empresa beneficiária (Compugraphics Indústria e Comércio Ltda) tem procedimento fiscal em curso na Delegacia das Instituições Financeiras em São Paulo – SP, que investiga exatamente a efetiva operacionalidade da mesma, dado ainda que é citada pela CPI do BANESTADO;

- o IRRF sobre pagamento sem causa foi calculado sobre cada repasse, conforme o dia de cada evento e obedeceu ao disposto no art. 61, § 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.981, de 1995, com o cabimento do reajustamento das bases de cálculo.

2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento, apresentou, por intermédio de seu Representante Legal (mandato – fl. 88) a peça impugnatória de fls. 83-87, que após historiar os fatos registrados no auto de infração, se indispôs contra a exigência fiscal, requerendo a nulidade do lançamento, posto que impedido pelo instituto da decadência, e também, porque os dados obtidos pela fiscalização decorrem da CPMF, sendo que sua utilização somente seria possível a partir da Lei Complementar nº 105, de 2001.

A respeito da decadência, a relatora do voto condutor asseverou que no presente caso, a presença de circunstâncias qualificadas (dolo, fraude ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.013137/2003-10
Acórdão nº : 106-14.965

simulação) provocaram a transladação do termo inicial de decadência da data do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, concluiu a relatora que o lançamento poderia ter sido efetuado até o final do ano de 2003, entretanto como na prática o lançamento foi efetuado em 15/12/2003 (ciência do auto de infração), portanto, antes do término da contagem do prazo final, não se operando a decadência do direito de lançamento o referido crédito tributário.

E, relativamente ao argumento de que os dados foram obtidos pela CPMF a relatora entendeu não ser verdadeiro, pois os dados que serviram para deflagar o procedimento contra a autuada, embora tenham advindo indiretamente dos dados das empresas beneficiárias, não foram obtidos dos dados oriundos da CPMF. E, ainda, que a Lei nº 10.174, de 2001 tem aplicação imediata, com fundamento no princípio *tempus regit actum*, no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 27/10/2004 ("AR" – fl. 117), e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (18/11/2004), por intermédio de seus advogados, o Recurso Voluntário de fls. 119-125, no qual demonstrou sua inconformidade com a r. acórdão, que pode assim ser sintetizado:

- a lei elege as hipóteses previsíveis de fato gerador, hipóteses que não de manifestar, dentre outros requisitos, sob a tutela do tempo;

- a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com a instituição do princípio da eficiência, não mais se justifica a proverbial morosidade do Estado;

- o imposto de renda na fonte é cobrado pelo sistema preconizado no *caput* do artigo 150, § 4º do CTN;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.013137/2003-10
Acórdão nº : 106-14.965

- assim, na data da ciência do auto de infração ocorrido em 15/12/2003, todos os fatos geradores não podiam ser objeto de lançamento fiscal em face da regra da decadência do direito de lançar;

- a autoridade julgadora de primeira instância argüiu que os lançamentos deste processo não foram alcançados pela decadência porque viciados pela fraude;

- não é verdadeira tal assertiva, pois nem o auto de infração reporta fraude, nem as penalidades aplicadas (75%);

- assim, o julgado modificou critérios do lançamento fiscal. E indagou: Como haveria de ser fraude, apenas para contar o prazo de decadência?

- não há qualquer enquadramento como fraude, basta verificar o presente auto de infração;

- se dúvida houver agora, que não é o caso, há de ter cabimento o disposto no art. 106 do CTN;

- e, por último, concluiu que o imposto na fonte de apuração mensal definitiva e desprovido de fraude, a regra da decadência não pode ser outra, senão a do art. 150, § 4º, do CTN;

- ainda, argumentou que os dados obtidos pela fiscalização decorrem da violação dos dados oriundos da CPMF, sendo que sua utilização só é possível a partir da Lei Complementar nº 105, de 2001.

O Recorrente juntou à fl. 126, a informação de que não possui bens e/ou direitos para fazer o arrolamento para seguimento do presente recurso.

Em apenso, consta o processo nº 10380.013141/2003-70 relativo à Representação Fiscal para fins Penais.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.013137/2003-10
Acórdão nº : 106-14.965

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em *limine*, cabe ressaltar que na hipótese da contribuinte não possuir bens ou direitos, a falta de arrolamento não deve causar prejuízo ao recurso, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235 de 1972, que para o caso em questão verifica-se tal ocorrência nos termos da informação constante à fl. 126.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, que, por unanimidade de votos os Membros da 4ª Turma, mediante Acórdão nº 4.219, de 08 de abril de 2004, acordaram em rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito julgaram procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 05-08.

A exigência fiscal, ora combatida, é decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre pagamento(s) sem causa/operação não comprovada, cuja irregularidade configura infração ao art. 61, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995.

De início, cabe apreciar a questão trazida em preliminar.

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.013137/2003-10
Acórdão nº : 106-14.965

Após analisar os argumentos trazidos pela contribuinte, inclusive em grau de recurso, aduziu que os dados obtidos decorrem de violação dos dados da CPMF, ressaltando que a utilização desses dados só é possível a partir da Lei Complementar nº 105, de 2001, invoco a aplicação ao caso do artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, o qual está disposto nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

(...)

III – Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.(destaque posto)

Por entender que as razões de defesa merecem prosperar, quanto ao mérito da exigência fiscal, deixo de apreciar a preliminar argüida.

A seguir, passo à análise da questão de mérito.

A recorrente, novamente, repisou os argumentos apresentados em sua peça impugnatória, de que o referido lançamento não pode prosperar uma vez que na data da ciência do auto de infração (15/12/2003) já havia operado o instituto da decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Ainda, que não houve fraude, dolo ou simulação como pretendeu destacar a autoridade julgadora, bastando verificar o percentual da multa de ofício aplicada pela fiscalização (75%).

E, por último, a recorrente argumentou asseverando que a autoridade julgadora *a quo* ao argüir que a regra da decadência do art. 150, § 4º do CTN, não abrange os lançamentos deste processo porque viciado pela fraude, modificou o critério do lançamento, uma vez que o auto de infração não reporta nem a fraude, nem há qualquer aplicação de multa qualificada (150%), tendo sido lançada apenas a multa de ofício de 75%.

P



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.013137/2003-10
Acórdão nº : 106-14.965

Assim, antes mesmo de analisar a questão do instituto da decadência, torna-se necessária à verificação da ocorrência ou não da fraude na operação efetuada pela contribuinte.

A autoridade lançadora assim descreveu no auto de infração acerca do lançamento, fl. 06-07:

Cumpre deixar também esclarecido – por se constituir em elemento de convicção acessório e fundante do presente lançamento tributário – que os pagamentos efetuados pela CONQUISTA PARTICIPAÇÕES LTDA para as pessoas jurídicas JOMAIA EMPREENDIMENTOS COMERCIAL S/C LTDA, CNPJ nº 01.954.132/0001-15 e HERMISON VALTER DE ARAÚJO & CIA S/C LTDA, CPNJ nº 01.954.132/0001-15, se referem a transferências para “empresas fantasmas”, inexistentes de fato, em torno das quais tramita processo criminal na Justiça Federal em Curitiba (Paraná), para apuração de suas participações em atos delituosos previstos no artigo 1º, caput, incisos V e VI da Lei nº 9.612/98.

No que se refere ao outro beneficiário, a empresa COMPUGRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA tem procedimento fiscal em curso a cargo da Delegacia das Instituições Financeiras em São Paulo (DEFIC/SP), o qual investiga exatamente a efetiva operacionalidade da mesma, dado ainda que é citada pela CPI do BANESTADO, sendo que a diligência relativa à averiguação dos pagamentos realizados pela CONQUISTA para a COMPUGRAPHICS teve origem na representação que aquela DEFIC fizera a DRF Fortaleza.”

Por ser oportuno, cabe ressaltar que não há qualquer outra manifestação do auditor autuante sobre a penalidade aplicada, tendo sido lançada à multa de ofício de 75%, com o enquadramento previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, fl. 04.

No que se refere à aplicação da multa de ofício tem-se o preceito legal determinado pela Lei nº 9.430/96:

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.013137/2003-10
Acórdão nº : 106-14.965

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Entretanto, para a aplicação da multa de ofício qualificada o dispositivo legal remete à definição legal contida nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502/64:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando quaisquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Desta forma, para que tal penalidade se sustente é necessário, primeiramente, que tenha havido o enquadramento legal da multa de ofício qualificada (150%) previsto no inciso II do art. 44 da lei nº 9.430, de 1996. Entretanto, tal fato não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.013137/2003-10
Acórdão nº : 106-14.965

ocorreu, tendo inclusive o auditor autuante aplicado à multa de 75%, prevista no inciso I do mesmo referido artigo, conforme se denota do auto de infração de fls. 05-08.

Não pode a autoridade julgadora de primeira instância modificar a situação do presente caso, apesar dos indícios apontados, pois a autoridade lançadora não o fez, sob pena de modificação do critério do lançamento, mesmo que para efeitos de contagem do prazo decadencial.

Do exposto, cabe razão a recorrente, pois não houve no presente caso o devido enquadramento legal para a aplicação da multa de ofício qualificada prevista no art. 44, II da Lei nº 9430, de 1996.

Após esta análise, cabe verificar o instituto da decadência que é matéria de mérito, conforme preconiza o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, assim, é de se analisar o impedimento de o Fisco exigir tributo relativo aos fatos geradores ocorridos em 1998, em face de haver decaído o correspondente direito da Fazenda Pública.

O Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 156, ao tratar das modalidades de extinção do crédito tributário, apresenta um rol das possíveis causas, contemplando o instituto da decadência como sendo uma delas.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.013137/2003-10
Acórdão nº : 106-14.965

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Por decadência entende-se a perda do direito de o fisco constituir o crédito tributário, pelo lançamento.

Neste aspecto a legislação de regência diz o seguinte:

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

.....

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

.....

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

E, ao tratar da decadência, a legislação de regência disciplinou especificamente nos artigos 150 e 173.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.013137/2003-10
Acórdão nº : 106-14.965

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Da análise dos dispositivos legais, depreende-se que o prazo decadencial é único, ou seja, de cinco anos e o tempo final é um só, o da data da notificação regular do lançamento, porém o termo inicial, ou seja, a data a partir da qual flui a decadência é variável.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10380.013137/2003-10
Acórdão nº : 106-14.965

A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. No caso dos autos, ou seja, quando se tratar de pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, contabilizados ou não, sem comprovação da operação ou a sua causa, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 05-08, aplica-se a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, nos termos do caput do art. 61 da Lei nº 8.981/95, e, a sua apuração deve ser realizada na ocorrência do pagamento e o recolhimento do imposto se processa na mesma data.

Destarte, pela característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173, I do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador.

No presente caso, tendo os fatos geradores ocorridos nas datas de 13/03; 18/03; 13/05; 08/07; 28/07 todos do ano de 1998, denota-se à ocorrência da decadência, uma vez que no momento da ciência do auto de infração em 15/12/2003 – “AR” – fl. 05 e 81, já havia decaído o direito da Fazenda Nacional de exigir os referidos créditos tributários correspondentes, dada à ocorrência do transcurso do prazo quinquenal.

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA